



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL.

Sessão de 07 de julho de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0.278

Recurso nº 87.272 - IRPJ - EX: DE 1979

Recorrente LADEIRA PLÁSTICOS E CORTINAS LTDA.

Recorrido SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA OITAVA REGIÃO FISCAL

OMISSÃO DE RECEITAS - Exigível Fictício -
A existência, no exigível, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão no registro de receita, cabendo ao contribuinte a prova da improcedência dessa presunção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LADEIRA PLÁSTICOS E CORTINAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *dm*

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1983

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 07 JUL 1983

Lauro DoeHLer
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Ronaldo Lindimar José Marton, Marinho Mendes Domenici e Ursulino Santos Filho. Ausente o Conselheiro Paulo Leite de Lacerda. *dm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/045.688/80

RECURSO Nº: 87.272

ACÓRDÃO Nº: 105-0.278

RECORRENTE Nº: LADEIRA PLÁSTICOS E CORTINAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

LADEIRA PLÁSTICOS E CORTINAS LTDA., contribuinte domiciliada em São Paulo, recorre a este Conselho (fls. 131/133), da decisão do Superintendente Regional da Receita Federal na Oitava Região Fiscal (fls. 127/128).

Na decisão supra, aludida autoridade deferiu, parcialmente, o recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo (fls. 117/119), para restabelecer a tributação das parcelas de Cr\$ 7.751,25 e de Cr\$ 37.269,07, relativas à omissão de receitas apuradas com base em exigível fictício, sob a seguinte fundamentação:

"Considerando que dos montantes de Cr\$ 53.994,83, Cr\$ 317.599,31 e Cr\$ 59.690,86, comprovados pela contribuinte, como fornecedores em aberto em data de 31/12/78, consoante documentos em fls. 92/98, termo de verificação de fls. 115 e informação fiscal de fls. 126, valores de Cr\$ 7.751,25 e Cr\$ 37.269,07, referentes a créditos de Indústria de Feltros Santa Fé S.A. (fls. 92) e TDB - Textil David Brobow S/A (fls. 98), respectivamente, não foram computados no auto de infração, conforme itens 522 e 631 (dos documentos de fls. 22 e 25)." *gm*

Acórdão nº 105-0.278

Cientificada dessa decisão através de cópia que lhe foi encaminhada anexa à respectiva intimação (fls. 129), recebida conforme A.R. não datado, mas postado em 01/02/83, conforme carimbo da respectiva agência do correio (fls. 130), a contribuinte interpôs recurso a este Conselho, protocolizado em 02/03/83 (fls. 131), no qual pede o cancelamento da exigência, alegando, em resumo: a) que a exigência repousa nos valores de apenas dois títulos; b) que a decisão recorrida entendeu que esses dois títulos não integraram o exigível na data do balanço; c) que a duplicata nº 323.837, de Cr\$ 7.751,25, relativa à nota fiscal nº 14.746, foi contabilizada a crédito de "Fornecedores" em 14/09/78; d) que o respectivo pagamento ocorreu em 02/03/79 e foi contabilizado às fls. 40 do livro Diário nº 40; e) que a duplicata nº 2.891, de Cr\$ 37.269,07, referente à nota fiscal de mesmo número, esclarece que as mercadorias respectivas foram objeto de devolução, conforme registro contábil às fls. 22 do citado livro; f) que ambos os títulos constavam do exigível em 31/12/78 e foram regularizados em 1979, um pelo pagamento e outro pela devolução das mercadorias; g) que, desta forma, inexistente o exigível fictício em que se baseou a autuação para tributar omissão de receitas; h) que junta ao recurso xerocópias das folhas do livro Diário onde foram efetuados os lançamentos contábeis e da prova de pagamento do primeiro título.

É o relatório. 

Acórdão nº 105-0.278

V O T O

Conselheiro PEDRO MARTINS FERNANDES, Relator

O recurso interposto encontra guarida no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, cujo prazo foi cumprido pela recorrente.

No mérito, como a seguir se demonstrará, não merece reproche a decisão recorrida.

De acordo com os fatos sumariados no relatório, a questão a resolver nestes autos se resume a simples matéria de fato, consistente em saber-se se os títulos cujos valores foram restabelecidos para efeito de tributação, compuseram ou não o montante do exigível fictício objeto do auto de infração.

Embora o autuante não tenha feito qualquer demonstrativo a respeito, e constem dos autos apenas a intimação para que a contribuinte apresentasse relação dos fornecedores com saldos em aberto em 31/12/78, xerocópia da declaração de rendimentos do exercício de 1979 e as relações fornecidas pela recorrente, com somas parciais por folhas, é possível concluir que a decisão recorrida está correta.

Com efeito, o saldo credor apresentado na conta "fornecedores", em 31/12/78, era de Cr\$ 20.344.878,00 (fls. 5, quadro 04, linha 01, item 02). A soma das relações apresentadas pela contribuinte é de Cr\$ 15.321.955,60 (fls. 06/30), incluídas, portanto, nesse total as relativas às duplicatas devidas a Antonio A. J. Metne, cujo montante é de Cr\$ 317.599,31 (fls. 29/30). A diferença inicialmente considerada não comprovada pelo autuante (fls. 35) era de Cr\$ 5.022.942,40 (Cr\$ 20.344.878,00 - Cr\$ 15.321.955,60), e a diferença atuada (fls. 36) foi de Cr\$ 5.340.541,71 (Cr\$ 5.022.942,40 + Cr\$ 317.599,31). *gmr*

Acórdão nº 105-0.278

Verifica-se, portanto, que o autuante considerou com provados os valores correspondentes às relações apresentadas pela contribuinte, e que, nessas relações constam, sob os nºs. 522 e 631, os valores cuja tributação foi restabelecida.

Desta maneira, fica evidenciado que esses valores não integraram o valor considerado incomprovado e objeto de tributação pelo auto de infração (fls. 39).

A prova que a recorrente produziu foi a de que os valores restabelecidos pela autoridade revisora correspondiam a exigível real e não a exigível fictício, no que está concorde com a decisão recorrida, que decidiu que esses valores não foram objeto de tributação, por constarem das relações apresentadas, cujo montante foi considerado comprovado pelo autuante, e, portanto, exigível real e não exigível fictício.

Diante de todo o exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de se negar provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte. *gnt*

Brasília-DF, em 07 de julho de 1983



PEDRO MARTINS FERNANDES - RELATOR